



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000185/2010-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.804 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NATAN JOIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos , em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-40.318 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.275.433-3 CFL 34) lavrado em 09/06/2010 contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 14.107,77.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 32/39):

2.1. Da análise dos lançamentos contábeis, constatou-se que o contribuinte lançou na conta 4.1.1.3.05.0300 (Serviços de Consultoria e Assessoria — Outros) remunerações pagas a serviços prestados por pessoa jurídica juntamente com serviços prestados por pessoas físicas, havendo a necessidade de pesquisa nos históricos contábeis para identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, vez que a conta "Outros" engloba diversos lançamentos de natureza inteiramente diversa, o que dificultou a busca dos fatos geradores de contribuições previdenciárias;

2.1. Ainda de acordo com o relatório fiscal os pagamentos efetuados a Norma Camargo e a Marcos Irala deveriam ter sido lançados na conta 4.1.1.3.06.1300 — Serviços de Terceiros — Serviços Prestados a P. Física e, o pagamento realizado ao contribuinte individual Ely de Assunção lançado na conta 4.1.1.3.06.1400 — Serviços de Terceiros — P. Jurídica, em 05/09/2006, deveria ter sido lançado na conta 4.1.1.3.06.1300 — Serviços de Terceiros — Serviços Prestados a P. Física;

2.2. Assim, a empresa contabilizou em título impróprio os lançamentos constantes do Anexo XIV (fls. 374/402 do AI de Obrigação Principal), consoante itens 8 e 15 do relatório fiscal de fls. 32/39;

2.3. Tais fatos constituíram infração aos artigos 32, II, da Lei 8.212/1991, c/c art. 225, II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;

2.4. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os artigos 283, II, "a" e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS,

aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 350, de 30/12/2009;

2.5. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Apresentou toda documentação requerida.
- O Auto de Infração foi entregue sem a planilha demonstrativa dos cálculos e valores. Cerceamento de defesa.
- Efetuou os lançamentos na contabilidade.
- A Lei 8.212/91 não estabelece quais seriam os títulos próprios para cada operação.
- O lançamento se deu conforme normas contábeis vigentes.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação se deu por a empresa deixar de efetuar os registros contábeis, de forma discriminada, em títulos próprios de sua contabilidade.

No lançamento consta a descrição sumária da infração, dispositivo legal infringido, dispositivo legal da multa aplicada, dispositivos legais da gradação da multa aplicada, o valor da multa e relação dos relatórios integrantes da autuação.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "a" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 14.107,77

*QUATORZE MIL E CENTO E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS.******

RELATÓRIOS INTEGRANTES DESTA AUTUAÇÃO:

IPC - instruções pare o Contribuinte

VINCULOS - Relatório de Vínculos

REFISC - Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa

8.212/91. A obrigação acessória em questão está estabelecida no artigo 32, II da Lei

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

O Relatório Fiscal do Auto de Infração descreve que o contribuinte lançou numa mesma conta remunerações pagas a serviços prestados por pessoa jurídica juntamente com serviços prestados por pessoa física.

8. DOS FATOS

Ao analisarmos os registros contábeis constatou-se que o contribuinte lançou na conta 4.1.1.3.05.0300 (Serviços de consultoria e assessoria — Outros) remunerações pagas a serviços prestados por pessoa jurídica juntamente com serviços prestados por pessoa física.

Ocorre então que o contribuinte não lançou os serviços prestados por pessoa física, sobre os quais incidem contribuição previdenciária em títulos próprios, ou seja, em uma conta específica, dificultando em muito na busca dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, já que a conta "Outros" engloba diversos lançamentos de natureza inteiramente diversa, havendo remuneração paga pessoa física juntamente com pessoa jurídica. Deve ser registrado que foi necessária uma pesquisa nos históricos contábeis, já que o título da conta, a princípio, não nos chama atenção ao aplicarmos os procedimentos de auditoria fiscal. Na verdade os pagamentos efetuados a Norma Camargo e a Marcos Irala deveriam ter sido lançados na conta 4.1.1.3.06.1300 — Serviços de Terceiros — Serviços Prestados a P. Física. O contribuinte ainda lançou em 05/09/2006 o pagamento realizado ao contribuinte individual Ely de Assunção na conta 4.1.1.3.06.1400 — Serviços de Terceiros — Serviços Prestados P. Jurídica ao invés de lançar na conta específica de pessoa física acima já mencionada. Tais lançamentos se encontram no Anexo XIV.

Portanto, ao fazer uma conferência das principais contas constatou-se a realização por parte do sujeito passivo dos lançamentos de forma englobada, ou seja, lançamentos que deveriam se encontrar em conta específica sendo, inclusive, considerados por esta fiscalização como fatos geradores de

contribuições previdenciárias juntamente com outros que não são. Ocorre assim que, no presente caso, o interesse fiscalizatório e arrecadatório da administração pública foi vulnerado já que o contribuinte não lançou em Títulos Próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, não registrando tais valores em contas específicas dificultando o trabalho da fiscalização na identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, havendo a necessidade de pesquisa nos históricos contábeis do contribuinte.

A remuneração de serviços prestados por pessoa física constitui fato gerador de contribuições previdenciárias enquanto que a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica não constitui fato gerador. Lançar tudo junto na contabilidade é não lançar de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições.

Entendo caracterizada a infração.

Entendo também que não caberia à lei de Custeio da Previdência Social estabelecer quais seriam os títulos próprios para cada operação.

Quanto à alegação que houve cerceamento de defesa por o Auto de Infração ter sido entregue sem a planilha demonstrativa dos cálculos e valores, entendo que tal alegação não procede.

Além da apresentação do dispositivo legal da multa aplicada, dispositivos legais da gradação da multa aplicada e do o valor da multa, já citados acima, consta do lançamento, no Relatório Fiscal da Infração, descrição do cálculo da multa, conforme abaixo:

13. DO CALCULO DA MULTA

*Nos termos do Art. 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS, pela infração ao dispositivo insculpido no Art. 32, II da Lei 8.212/91, c.c. Art. 225, II do RPS, cometida pelo contribuinte, é aplicada pena administrativa correspondente A multa de **14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos)**, valor já atualizado pela Portaria MPS/MF Ng 350, de 30 de dezembro de 2009 - DOU DE 31/12/2009, artigo 8 9, VI).*

Nesse contexto, o valor da multa aplicada em razão da infração à obrigação acessória imposta corresponde ao valor anteriormente citado, já que não ocorreu nenhuma situação agravante que pudesse majorá-lo.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA